



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.000756/2001-28
Recurso nº : 131.777
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : LIVEWARE, TECNOLOGIA A SERVIÇO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.295

IRPJ. – COMPENSAÇÃO DE IR FONTE POSTERIOR – Não se aproveita, na apuração do saldo de IR a pagar, o IR Fonte de período posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVEWARE, TECNOLOGIA A SERVIÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10660.000756/2001-28
Acórdão nº : 108-07.295

Recurso nº : 131.777
Recorrente : LIVEWARE, TECNOLOGIA A SERVIÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, em que se apurou compensação a maior de Imposto de Renda mensal com base na receita bruta em virtude da insuficiência do IRFonte utilizado nos cálculos.

A empresa impugnou alegando que retificara suas Declarações 1996 e 1997 e que:

- na DIRPJ/96 lançou o saldo credor de IRFonte de R\$ 7.229,89
- na DIPJ/97 aproveitou o saldo negativo do ano anterior
- na DIPJ/97 lançou somente os valores retidos naquele ano

A decisão da Turma Julgadora de 1º grau julgou o lançamento parcialmente procedente ajustando os valores das linhas 15, 16 e 17 da Ficha 08 da Declaração 1997 (ano 1996) das DIRPJs retificadoras juntadas com a impugnação.

Cientificado da decisão, o contribuinte concorda com os ajustes das linhas 16 e 17, mas alega que não foram incluídos na linha 15 os valores de IRFonte de janeiro a maio de 1997.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000756/2001-28
Acórdão nº : 108-07.295

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Não há exigência de tributo no auto de infração, mas mera redução de IR a compensar ou a ser restituído. Desse modo, não há que se falar em arrolamento para apresentação do recurso e por consequência dele conheço.

A discussão gira em torno do aproveitamento de saldo negativo de IR do ano de 1995 e de IRFonte de períodos-base do ano de 1996 para confronto com o IR a pagar, e apuração de saldo de IR a restituir.


No recurso a empresa alega que não se considerou os valores de IRFonte de janeiro a maio de 1997 na apuração do saldo.

Ora, o contraditório é em relação ao ano de 1996, sendo que os valores eventualmente retidos em períodos posteriores não interferem na apuração da base de cálculo nem nos adiantamentos de IR de períodos anteriores.

O IRFonte de meses do ano de 1997 deve ser aproveitado nos períodos-base respectivos ou em períodos posteriores, mas nunca nos anteriores.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

